

Questões prejudiciais

1. É compatível com a Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços ⁽¹⁾, na versão em vigor no período relevante, a interpretação nos termos da qual, na aceção do disposto no artigo 51.º, conjugado com o artigo 2.º, ambos da referida directiva, tendo em conta os princípios da não discriminação e da transparência na adjudicação de contratos públicos, a entidade adjudicante é obrigada a pedir esclarecimentos sobre a proposta, com observância do direito subjectivo processual dos particulares a serem convidados a complementar ou explicitar os certificados e documentos apresentados em aplicação dos artigos 45.º a 50.º da referida directiva, quando uma compreensão controvertida ou pouco clara da proposta apresentada pelo proponente no concurso possa implicar a sua exclusão desse concurso?
2. É compatível com a Directiva 2004/18/CE, na versão em vigor no período relevante, a interpretação segundo a qual, na aceção do disposto no artigo 51.º, conjugado com o artigo 2.º, ambos da referida directiva, tendo em conta os princípios da não discriminação e da transparência na adjudicação de contratos públicos, a entidade adjudicante não é obrigada a pedir esclarecimentos sobre a proposta, se considerar provado que não estão cumpridos os requisitos atinentes ao objecto do contrato?
3. É compatível com o disposto nos artigos 51.º e 2.º da Directiva 2004/18/CE, na versão em vigor no período relevante, uma disposição de direito nacional segundo a qual o júri designado para a apreciação da proposta tem a mera faculdade de solicitar, por escrito, esclarecimentos sobre a proposta aos proponentes? É compatível com o disposto no artigo 55.º da Directiva 2004/18/CE um procedimento da entidade adjudicante de acordo com o qual esta última não é obrigada a solicitar esclarecimentos ao proponente sobre uma proposta com um preço anormalmente baixo, atendendo a que, face à redacção do pedido apresentado pela entidade adjudicante aos recorrentes I e II quanto ao preço anormalmente baixo, estes últimos tiveram a possibilidade de esclarecer suficientemente os parâmetros fundamentais característicos da proposta apresentada?

⁽¹⁾ JO L 134, p. 114.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 22 de Dezembro de 2010 — Association nationale d'assistance aux frontières pour les étrangers (Anafé)/Ministre de l'intérieur, de l'outre-mer, des collectivités territoriales et de l'immigration

(Processo C-606/10)

(2011/C 72/20)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Association nationale d'assistance aux frontières pour les étrangers (Anafé)

Recorrido: Ministre de l'intérieur, de l'outre-mer, des collectivités territoriales et de l'immigration

Questões prejudiciais

1. O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, que estabelece o Código Comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras («Código das Fronteiras Schengen») ⁽¹⁾, é aplicável a um nacional de um país terceiro que regressa ao território de um Estado-Membro que lhe concedeu um título temporário de permanência, quando o regresso ao seu território não depende de entrada, trânsito ou permanência no território de outros Estados-Membros?
2. Em que condições pode um Estado-Membro conceder aos nacionais de países terceiros um «visto de regresso», na aceção do artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do referido regulamento? Em especial, esse visto pode limitar a entrada apenas a postos fronteiriços situados no seu território nacional?
3. Na medida em que o Regulamento de 15 de Março de 2006 exclua qualquer possibilidade de entrada no território dos Estados-Membros aos nacionais de países terceiros que sejam apenas titulares de um título temporário de permanência emitido no âmbito da análise de um primeiro pedido de título de residência ou de um pedido de asilo, contrariamente ao que permitiam as disposições da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de Junho de 1990, na redacção anterior à alteração que lhe foi introduzida pelo regulamento, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima impunham que fossem previstas medidas transitórias para os nacionais de países terceiros que tivessem deixado o território enquanto eram apenas titulares de um título temporário de permanência, emitido no âmbito da análise de um primeiro pedido de título de residência ou de um pedido de asilo, e que aí pretendessem voltar depois da entrada em vigor do Regulamento de 15 de Março de 2006?

⁽¹⁾ JO L 105, p. 1.

Acção intentada em 22 de Dezembro de 2010 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-610/10)

(2011/C 72/21)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: B. Stromsky e C. Urraca Caviedes, agentes)